

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 1713, de 2022)

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1713/2022, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica **e familiar** contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, **contado** do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas acrescentar o termo “**e familiar**”, que é o termo técnico que se utiliza na Lei nº 11.340, de 2006. Da mesma forma, corrigir-se a expressão “**contado** do dia em que veio a saber quem é o autor do crime” já empregada no caput do art. 103 do Código Penal.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO